

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2060/84

INTERESSADO : Colégio "Vila Maria" - Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos praticados pelos alunos da antiga Escola "Mesquimar" em 1980, 1981 e 1982

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1816/84 -CESG- APROVADO EM 14/11/84

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Vila Maria", ex-Escola Mesquimar, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos em 1980, 1981 e 1982, alunos esses que, submetidos a exames especiais de 1ª ou 1ª e 2ª séries do 2º grau e reprovadas em até duas disciplinas, as cumpriram em 1983, em regime de dependência, obtendo aprovação final.

Além disso formula duas consultas: 1) Alunos submetidos a exames especiais de 1ª, 1ª e 2ª ou 1ª, 2ª e 3ª séries de Curso Técnico em Eletrônica, curso não autorizado, e reprovados em matérias específicas profissionalizantes, podem ser considerados aprovados para efeito de continuidade de estudos? b) Alunos submetidos a exames especiais em nível de 3ª série do 2º grau e reprovados em até duas disciplinas, poderão cursá-las em regime de dependência, em qualquer tempo?

Os alunos submetidos a exames de 1ª ou 1ª e 2ª séries do 2º grau e reprovados nesses exames em até duas disciplinas, tinham direito de, no ano seguinte, cursar tais disciplinas em regime de dependência. Obtida a aprovação nesse regime, nada há a convalidar.

Se acordo com a orientação contida no Parecer CEE nº 293/82, os alunos reprovados em matérias específicas profissionalizantes poderão obter certificado para continuidade de estudos desde que satisfaçam os seguintes requisitos: 2.200 horas no total do curso; 300 horas de mínimos profissionalizantes e aprovação em todas as matérias obrigatórias de Educação Geral. Se as exigências supramencionadas tiverem sido cumpridas em cursos válidos, fará jus ao certificado de conclusão para fins de prosseguimento. Os alunos do Colégio "Vila Maria",

ex- Escola "Mesquinar", não frequentaram curso válido e assim não satisfizeram às exigências de carga horária.

Os alunos reprovados em até duas disciplinas poderão cursá-las, em regime de dependência, em qualquer tempo. Se não as cursaram em 1983, podem cursá-las em 1984. Se não se matricularam em 1984, poderão fazê-lo em 1985. E assim por diante.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Colégio "Vila Maria", Capital, ex-Escola "Mesquimar", nos termos deste Parecer. Consultas desta natureza deverão ser encaminhadas, doravante, à Divisão Regional.

CONSº, aos 31 de outubro de 1984

a) Censº Renato Alberto T. Di Dio
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Po Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões , aos 31 de outubro de 1984.

a) Consº Po. Lionel Corbeil
P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
P R E S I D E N T E